



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10508.000150/2004-06
Recurso nº 135.549
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.945
Data 23 de abril de 2008
Recorrente WAYTEC TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ/FORTALEZA/CE

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

RELATÓRIO

Exige-se neste processo a diferença do Imposto de Importação, Imposto sobre Produto Industrializado e acréscimos moratórios, por erro de classificação tarifária de mercadoria importada.

O contribuinte classificou o produto importado no código 8471.80.14, como “Distribuidor de conexões para rede – HUB”, ao passo que a fiscalização, com base no questionário de quesitos respondido pela empresa (fls.14), que visava esclarecer as características operacionais de cada um dos modelos de equipamentos importados, desconsiderou o enquadramento tarifário acima referido e reclassificou no código 8471.80.19, relativo a “outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados que não as classificadas expressamente na tabela”.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.35/66) aduzindo em síntese que:

- 1) Importou no ano de 2001 mercadorias denominadas switch-hub, ou simplesmente switch;*
- 2) No ano de 2002 foi criada pela Resolução n.º. 07, de 25 de abril de 2002, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, uma classificação tarifária específica (EX) para as switches (8471.80.19 – EX 001 – Distribuidores de conexões para redes com chaveamento – “swicht”), com alíquota prevista de 4%;*
- 3) O switch é uma máquina automática para processamento de dados, utilizada na formação de uma rede de computadores. Ele distribui as conexões que interligarão os computadores ou estações, de forma que as informações possam transitar pela rede;*
- 4) Nos termos da Solução de Consulta SRRF/8ª RF n.º. 51, de 26 de julho de 2002, relativa ao processo n.º. 10880.001134/2001-22, a função principal e secundário do switch é, respectivamente: interconexão de elementos em redes locais e comutação de pacotes ou células entre essas redes;*
- 5) O auditor desrespeitou as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, pois estabelecem em seu item 3, letra “a”, que: “a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas”;*
- 6) A Notícia SISCOMEX n.º. 57, de 22 de dezembro de 2000 é uma norma de caráter interno, não tendo força vinculante sobre os particulares (contribuintes), não os obrigando, uma vez que nem mesmo recebe a divulgação necessária (publicidade);*
- 7) Juntou Laudo Técnico emitido pelo Centro de Computação da Universidade Federal de Minas Gerais, no qual fica comprovado que o switch realmente é uma evolução do hub, exercendo a mesma função*



principal deste, podendo ambos serem tidos como variações de um mesmo produto;

8) Que a empresa Waytec Comercial Ltda (outra empresa do grupo) classificou o produto da mesma forma que a impugnante, sendo que no caso da Waytec Comercial houve anuência dos Fiscais da Receita Federal quando as importações caíram no canal vermelho e foram liberadas sem qualquer ressalva;

9) É ilegal a revisão do lançamento tributário após o efetivo desembaraço aduaneiro. Só é possível a revisão do lançamento em caso de erro de fato, e nunca quando se verifica erro de direito;

10) O abandono pelo fisco de práticas administrativas reiteradas, não tem força jurídica para justificar a lavratura de Auto de Infração, compreendendo períodos em que elas estavam sendo observadas.

Os membros da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza acordaram em converter o julgamento em diligência (fls.170/172) para que se examine o cabimento da lavratura de auto de infração complementar para aplicação da multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96 e da multa prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº. 2.158-35/2001.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza proferiu acórdão (fls.177/206) julgando o lançamento procedente nos seguintes termos: “1) o desembaraço da mercadoria não configura homologação do pagamento efetuado pelo contribuinte. Inexistindo homologação de forma expressa, ela somente se configura no decurso do prazo de cinco anos, contados do fato gerador. Constatada a insuficiência de recolhimento de impostos incidentes na importação, antes de transcorrido o prazo quinquenal, é cabível a revisão aduaneira e o correspondente lançamento de ofício; 2) Revisão aduaneira consiste em reexame do despacho de importação e não de lançamento, o qual somente se perfaz com a homologação expressa ou tácita, sendo, por isso, incabível a arguição de mudança de critério jurídico; 3) Estando o despacho aduaneiro sujeito à revisão no prazo quinquenal, fica afastada a tese de prática administrativa reiterada no caso de declaração inexata, ainda que tenha havido o desembaraço da mercadoria; 4) O produto denominado switch classifica-se no código 8471.8019 da Nomenclatura Comum do Mercosul; 5) A insuficiência de recolhimento, decorrente de classificação errônea de mercadoria, enseja o lançamento da diferença do imposto que deixou de ser recolhida, acrescida de juros de mora e multa de 75%. Para os fatos geradores ocorridos após 27/08/2001, aplica-se ainda a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria; 6) O lançamento do Imposto de Importação implica exigência reflexa do Imposto sobre Produtos Industrializados decorrente do desembaraço aduaneiro, uma vez que aquele tributo compõe a base de cálculo deste”.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.213/229) reiterando praticamente os mesmos argumentos aduzidos na impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do recurso pro preencher os requisitos legais.

A discussão no presente processo consiste na verificação da correta classificação da mercadoria, se a adotada pelo contribuinte, que classificou o produto importado no **código 8471.80.14**, como “Distribuidor de conexões para rede – HUB”, ou a classificação da fiscalização, que com base no questionário de quesitos respondido pela empresa (fls.14), que visava esclarecer as características operacionais de cada um dos modelos de equipamentos importados, desconsiderou o enquadramento tarifário acima referido e reclassificou no **código 8471.80.19**, relativo a “outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados que não as classificadas expressamente na tabela”.

Ab initio, importante esclarecer, se a mercadoria importada (switchs) constitui um distribuidor de conexões de rede – hub melhorado, tal como alega o contribuinte.

Ocorre que a desclassificação feita pela Fiscalização baseou-se na interpretação da fiscalização das informações prestadas pelo contribuinte.

O contribuinte, por sua vez, em sua impugnação, para demonstrar que sua classificação estava correta, juntou laudo fornecido pelo Centro de Computação da Universidade Federal de Minas Gerais.

Assim, estabeleceu-se, em vista do laudo apresentado, a controvérsia sobre se saber se o SWITCH é um distribuidor de conexões para rede similar ao HUB.

Portanto, para bem esclarecer a questão, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que seja elaborado um novo laudo técnico, pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, para que sejam respondidas as seguintes questões:

- 1) *A mercadoria objeto do presente processo é denominada no mercado como “switchs”?*
- 2) *Tais mercadorias também são conhecidas como “switchs-hubs”?*
- 3) *O que é switch? Quais suas funções principais e suas funções secundárias?*
- 4) *O que é hub? Quais suas funções principais e suas funções secundárias?*
- 5) *Quais as semelhanças entre o switch e o hub?*
- 6) *Há diferenças entre switch e o hub? Especificar.*
- 7) *O que significa “interconexão de equipamentos em uma rede”?*
- 8) *O que são pacotes de dados?*



9) O swicht é um distribuidor de conexão de rede ou se caracteriza como um outro tipo de unidade de máquina de processamento de dados?

10) Trazer as explicações que julgar necessárias para explicar as diferenças e semelhanças entre hub e swicht.

Determino, ainda, que antes da realização de diligência, que seja dada a oportunidade para a Recorrente e para o Agente Autuante para que formulem demais quesitos para serem respondidos no laudo a ser realizado.

Após a juntada do laudo ao processo, determino, também, que seja dada oportunidade para que a Recorrente se manifeste sobre o mesmo.

Após tais providências, retornem os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora